



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de julho de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 625/2024 Pregão Eletrônico n.º 007/2024

Parecer n.º 180/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre intenção de recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 007/2024, que trata da contratação de empresa para fornecimento de equipamentos médicos e laboratoriais.

A sessão pública do certame se deu na data de 05 de junho de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequências 74 e 75).

As licitantes Agnus Brasil Comércio e Serviços de Artigos Laboratoriais Ltda e Labinbraz Comercial Ltda apresentaram recursos face à desclassificação de suas propostas.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 26 de junho de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que as empresas apresentaram as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, não sendo apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise da intenção apresentada apresentados.

Dos autos do processo se extrai que a empresa Agnus Brasil Comércio e Serviços de Artigos Laboratoriais Ltda apresentou recurso por ter sido as propostas apresentadas desclassificadas, entendendo cabível a reforma alegando que os produtos oferecidos cumprem fielmente as exigências editalícias.

Em relação ao item um questiona a forma como foi baseado o parecer técnico que cita “O equipamento apresentado conforme catálogo enviado pela empresa vencedora do certame não disponibiliza o valor relativo dos parâmetros descritos”. Alega que a justificativa se mostra desarrazoada.

Apresentado o recurso foi realizada nova análise, na qual a comissão ratificou o parecer técnico inicialmente emitido sustentando que o equipamento, conforme catálogo apresentado, não disponibiliza o valor relativo dos parâmetros descritos, oferecendo leitor de código de barras como opcional.

O Edital, em relação ao item 01 assim estabelece:

“Equipamento Analisador Hematológico 5 partes totalmente automatizado – novo.

Deverá conter no mínimo os seguintes parâmetros:

Contagem total de Leucócitos (Células Brancas);

Contagem total de Eritrócitos (Glóbulos Vermelhos);

Contagem total de Plaquetas e Plaquetócitos;

Volume plaquetário médio e amplitude da distribuição de plaquetas;

Contagem de linfócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo);

Contagem de monócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo);

Contagem de neutrófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo);

Contagem de eosinófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo);





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Contagem de basófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo);

Contagem de linfócitos reativos/anormais (valor absoluto, Porcentagem e valor relativo);

Contagem de grandes células imaturas (valor absoluto); Porcentagem e valor relativo;

Coefficiente de variação de amplitude de distribuição de glóbulos vermelhos;

Taxa de células grandes e plaquetas e contagem de células grandes;

Leitura de hemoglobina;

Determinação de hematócrito;

Determinação de volume corpuscular médio do tamanho das células/da hemoglobina Corpuscular média; Índice de anisocitose.

Histogramas: Para os parâmetros (Wbc, Rbc e Plt).

Scattergrams: 2 capacidades de no mínimo 60 amostras por hora.

Utilizar como amostra: sangue venoso, capilar e diluído.

Sistema de limpeza interna e externa da agulha de aspiração remoção de obstrução automático.

Calibração automática e manual.

Sistema de alarme indicando diferenciação e morfologia anormal das células sanguíneas, com alarmes para patologias das séries, além de alarmes para falhas de contagem.

Monitor tela touchscreen e impressora acoplados.

Leitor de código de barras.

Deve possuir grande capacidade de armazenamento de resultados e gráficos (mínimo: 100.000).

Bi-volt automático (110v-240v).

A Empresa contratada deverá:

Fazer a instalação do equipamento;

Fornecer treinamento aos servidores que utilizarão o equipamento – Preferencialmente com emissão de Certificado;

Estimar a periodicidade das manutenções preventivas;

Assessoria Técnica localizada em no máximo 460 Km de distância, deste Município;

Fornecer manutenção corretiva do equipamento em no máximo 24 horas contados a partir do primeiro chamado, inclusive com a presença do técnico no local quando necessário.

Fornecer garantia do equipamento e serviços prestados - mínima de 6 meses após a instalação.

Registro da ANVISA do equipamento.”





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Se observa pelo parecer técnico emitido que a controvérsia seria pela ausência dos parâmetros *Contagem de monócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)*; *Contagem de neutrófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)*; *Contagem de eosinófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)* e *Contagem de basófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)* e que contaria com *contagem de linfócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)* e *contagem de linfócitos atípicos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo)*”

A recorrente alega que porcentagem e valor relativo são absolutamente a mesma coisa.

A especificidade da matéria impede a análise de mérito acerca da discussão por parte deste procurador. Desta forma, considerando a manifestação trazida aos autos pela recorrente, em que pese as manifestações do setor técnico, cabe nova manifestação no sentido de trazer aos autos maiores esclarecimentos sobre as alegações de que porcentagem e valor relativo se tratam da mesma coisa, eis que, caso o equipamento de fato atenda ao descritivo, não haverá que se falar em desclassificação. Caso se tratem de situações distintas, haverá razões para a manutenção da decisão. Isso considerando tão somente os pontos controversos, sem adentrar aos demais itens do equipamento, que não foram objeto de questionamento.

Em relação ao item 02, a empresa alega ter sido desclassificada por não atender ao descritivo exigido no edital. Que apesar de ter apresentado um equipamento diferente, eis que não possui computador embutido, em nada é alterado na utilização do equipamento e que tal desclassificação seria ilegal, devido a eventual direcionamento para um modelo específico.

Para o item, se observa que a empresa comprova o não atendimento ao item, porém alega que o descritivo seria direcionado.

A Lei n.º 14.133/21, em seu art. 164 estabelece os prazos para impugnação ou pedidos de esclarecimentos, devendo estes serem apresentados em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Se observa no processo que houve pedido de esclarecimentos, porém não houve a impugnação. Entendendo a recorrente que havia eventual direcionamento, deveria trazer os argumentos em momento oportuno, ou seja, no prazo de impugnação. Não o fazendo, aceitou tacitamente as disposições editalícias.

Neste contexto, considerando que a própria recorrente informa que o equipamento é diferente do exigido, entendo não caber reforma da decisão para o item.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Quanto ao recurso da empresa Labrinbraz Comercial Ltda, também em relação ao item 02, esta alega que o ato decisório que desclassificou a proposta foi ilegal, sem motivação plausível para tanto, cujo motivo foi o não atendimento ao item 3.2 do edital.

Observando o processo, se observa, na sequência n.º 61, que a comissão analisou o equipamento (CM 250 – WIENER) oferecido pela empresa e que este não cumpriu com a exigência de “sistema óptico com comprimento de onda de 340nm a 800nm, totalizando 12 comprimentos”. O equipamento apresentado disponibilizaria 9 comprimento de onda. “Possuir computador embutido, tela touch screen embutida, sensível ao toque e menu de navegação com possibilidade de acesso remoto. Entrada USB.” O equipamento não possui computador embutido, não atendendo as especificações.

Se observa que a comissão motivou a desclassificação, ao contrário do alegado pela recorrente. Considerando que a proposta não atendeu aos critérios objetivamente definidos no edital, entendo não haver razões para reformas, opinando pela manutenção da decisão.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pela necessidade de maiores esclarecimentos em relação ao item 01, nos termos da fundamentação, eis que cabe aferir se o alegado pela recorrente Agnus Brasil Comércio e Serviços de Artigos Laboratoriais Ltda quanto à eventual igualdade nos termos “porcentagem” e “valor relativo” exigidos no edital. Prevalendo a igualdade, entendo pela reforma. Caso se tratem de termos distintos, entendo pela manutenção das decisões.

Em relação aos recursos apresentados para os itens 02, entendo que não devem prosperar, opinando pela manutenção da decisão, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Marmeleiro, 15 de julho de 2024

Pregão Eletrônico: 07/2024

ESCLARECIMENTOS SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA

Item 01: Analisador Hematológico 5 partes automatizado.

Em resposta à empresa sobre o entendimento de que “*porcentagem e valor relativo são absolutamente a mesma coisa*” explica-se que:

Na bioquímica, os conceitos de valor percentual e valor relativo são fundamentais para a análise e interpretação de dados. Apesar de serem frequentemente utilizados de forma intercambiável, existem distinções importantes entre estas medidas. A distinção entre valor percentual e valor relativo em hematologia é crucial para a interpretação precisa dos resultados de exame de sangue. Embora ambos os termos sejam usados para descrever composição celular do sangue, eles representam conceitos diferentes e têm implicações na prática clínica.

Compreendê-las é crucial para garantir a precisão e confiabilidade das conclusões científicas.

1. Definições:

- **Valor Percentual:** Representa a proporção de um tipo específico de célula em relação ao total de células contadas. Por exemplo, se 20% dos leucócitos são neutrófilos, isso significa que, de cada 100 leucócitos, 20 são neutrófilos.
- **Valor Relativo:** Representa a razão de um tipo específico de célula por unidade de volume de sangue. Por exemplo, se a contagem total de leucócitos é de 10.000 células por microlitro e 20% são neutrófilos, o valor relativo seria de 2.000 neutrófilos por microlitro.

Considerando a importância clínica o valor percentual é útil para entender a proporção de diferentes tipos de células no sangue, mas pode ser enganoso se a contagem total de células estiver anormal. Por exemplo: uma porcentagem alta de neutrófilos pode parecer normal, mas se a contagem total de leucócitos estiver baixa, o número absoluto de neutrófilos pode ser insuficiente para combater infecções. O valor relativo fornece uma medida mais precisa da quantidade real de células no sangue, o que é crucial para diagnósticos e tratamentos. Por exemplo: uma contagem absoluta baixa de neutrófilos pode indicar risco aumentado de infecção mesmo que a porcentagem de neutrófilos seja alta. Em pacientes com leucemia a contagem total de leucócitos pode ser extremamente alta, mas proporção de células normais pode ser baixa. Nesse caso o valor percentual pode não refletir a gravidade da condição, enquanto o valor relativo fornece uma imagem mais clara da saúde do paciente.

Em resumo valor percentual e valor relativo em hematologia são conceitos distintos e complementares. Ambos são necessários para uma interpretação



completa e precisa dos resultados de exame de sangue garantindo diagnóstico e tratamentos mais eficazes.

Referências:

- **Bioquímica: Conceitos e Aplicações:** Berg, Jeremy M., et al. 8th ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.
- **Princípios de Bioquímica:** Lehninger, Albert L., et al. 7th ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.
- **Biochemistry: A Comprehensive Course:** Voet, Donald, et al. 5th ed. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2019.

